



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 14/06/10

ITEM Nº 42

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

42 TC-001576/026/08

Prefeitura Municipal: Castilho.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Joni Marcos Buzachero.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha(m): TC-001576/126/08 e Expediente(s):
TC-013852/026/09, TC-024553/026/09 e TC-010520/026/10.

Auditada por: UR-15 – DSF-II.

Auditoria atual: UR-15 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Castilho, exercício de 2008**, auditadas pela Unidade Regional de Andradina, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades consignadas às fls. 71/72.

Notificado para que ofertasse alegações de interesse (fls. 75), o responsável apresentou justificativas às fls. 81/141.

ITEM 1 – PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- A Lei Orçamentária Anual contém autorização para abertura de créditos orçamentários em percentual superior a inflação estimada para o período.

ITEM 1.2 – ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL

SUBITEM 1.2.2.1 – ÁREA DA SAÚDE

- As taxas de mortalidade da população entre 15 e 34 anos; acima de 60 anos e de mães adolescentes são maiores no município que àquelas registradas na região de Governo e do Estado. *O responsável aduz, em síntese, que o índice de mortalidade da população a partir de 15 anos revelou-se superior que a média estadual e regional em face do aumento "razoável de mortes relacionadas ao crime e, este tipo de morte não depende de ação da saúde municipal".*

ITEM 2.1.1 – FISCALIZAÇÃO DA RECEITA

- O custo pela manutenção do setor de água e esgoto, no exercício de 2008, foi maior que a arrecadação do setor, gerando ao município arrecadação deficitária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM 2.2.2 – DESPESAS COM SAÚDE

- Plano de Saúde destituído de cronograma físico-financeiro.

ITEM 2.3.1 – RESULTADO NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Divergência nas Peças Contábeis;
- Déficit da execução orçamentária proveniente de abertura de créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, porém, a arrecadação no exercício foi inferior à despesa executada, ocasionando, assim, abertura de créditos sem recursos hábeis, em desatendimento às determinações do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

O signatário argumenta que a diferença de R\$ 35.000,00 na despesa final fixada “deveu-se a problemas com as peças do Poder Legislativo que estão sob análise e, oportunamente, serão encaminhadas explicações definitivas ao Tribunal”; discorda ainda de alguns resultados apurados pela equipe técnica e afirma que o excesso de arrecadação no exercício de 2008 foi de R\$ 12.119.240,21 e não de R\$ 4.577.994,94 apontado pela auditoria “isto posto, não se pode falar em suplementação por excesso que não ocorreu”; ressalta ainda que o déficit orçamentário de R\$ 587.343,11 estava inteiramente coberto pelo superávit financeiro do exercício anterior.

ITEM 5.1 – CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL

- Contratos encaminhados extemporaneamente, em descumprimento do disposto no artigo 7º, I, das Instruções 2/2007. *Argumenta que o apontamento decorre “de equívoco cometido pelo servidor responsável pelo preenchimento da relação de contratos encaminhada por ocasião da prestação de contas do exercício”.*

ITEM 13 – TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

- Ausência de divulgação, em página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária.

ITEM 14.2.2 – DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- Gastos com publicidade e propaganda oficial a partir de julho do exercício fiscalizado, contrariando o artigo 73, VI, “b” da Lei 9.504/97. *Afirma que os gastos apontados pela auditoria são relativos “à edição do mês de julho do jornal do governo municipal, cuja circulação deu-se antes do dia 05 de julho de 2008, data a partir da qual era vedada a veiculação de publicidade institucional, a teor do Calendário Eleitoral, integrante da Resolução 22.579 do E. Tribunal Superior Eleitoral”; destaca ainda que a matéria foi objeto do “Pedido de Providências nº 182/08 junto ao*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo da 9ª Zona Eleitoral da Comarca de Andradina, tendo o ilustre magistrado decidido pelo arquivamento do pleito".

ITEM 15 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- O município não atendeu, na íntegra, as recomendações exaradas nas contas dos exercícios de 2005 e 2006.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

<i>Aplicação no Ensino</i>	<i>- 31,34%</i>
<i>Despesas com FUNDEB</i>	<i>- 100,0%</i>
<i>Magistério - FUNDEB</i>	<i>- 80,58%</i>
<i>Despesas com Pessoal</i>	<i>- 43,55%</i>
<i>Aplicação na Saúde</i>	<i>- 28,42%</i>
<i>Déficit Orçamentário</i>	<i>- 1,28%</i>

ATJ (fls. 145/151) considera "cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação das contas municipais", razão porque se manifesta pela emissão de Parecer Favorável aos demonstrativos em exame.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2005 - TC 2458/026/05 - Parecer Favorável
- Exercício de 2006 - TC 2910/026/06 - Parecer Favorável
- Exercício de 2007 - TC 2047/026/07 - Parecer Favorável

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC- 13852/026/09 e TC- 24553/026/09, objetos de comentário no item 11 do laudo técnico. Acompanha o processado o Expediente TC- 10520/026/10 (cópia do Expediente TC-058/015/10 encaminhado ao Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, relator das contas do Prefeito do Município de Castilho, relativas ao exercício de 2009).

É o relatório.

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001576/026/08

VOTO

<i>Aplicação no Ensino</i>	- 31,34%
<i>Despesas com FUNDEB</i>	- 100,0%
<i>Magistério - FUNDEB</i>	- 80,58%
<i>Despesas com Pessoal</i>	- 43,55%
<i>Aplicação na Saúde</i>	- 28,42%
<i>Déficit Orçamentário -</i>	<i>1,28%</i>

Os autos revelam que o município de Castilho atendeu aos limites constitucionais exigíveis com despesas de pessoal e reflexos (43,55%) e aplicação na saúde (28,42%).

A auditoria destacou ainda o cumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal visto que apurada a aplicação de 31,34% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, deu-se atendimento à regra do artigo 21, "caput" da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização dos recursos do FUNDEB no exercício de 2008; demais, observa-se a aplicação de 80,58% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que revela a observância do disposto no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O processado demonstra déficit da execução orçamentária da ordem de 1,28%; no entanto tal resultado encontra-se amparado pelo superávit financeiro registrado no balanço patrimonial de 2007 (*déficit orçamentário de R\$ 587.343,11; superávit financeiro do exercício anterior = R\$ 3.016.363,63*) o resultado econômico foi positivo em R\$ 457.347,23 e o patrimonial indicou um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

acréscimo de 1,36% se comparado ao exercício anterior¹.

Apurou-se também o cumprimento dos artigos 21, parágrafo único, *que trata das despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato*, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal².

A auditoria não constatou o recebimento de ofícios requisitórios e mapas orçamentários de precatórios para inclusão no orçamento do exercício; observado ainda o pagamento total dos requisitórios de baixa monta incidentes em 2008.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 1.642, de 20 de setembro de 2004; bem assim, os encargos sociais foram recolhidos regularmente. A Prefeitura efetuou os repasses ao Legislativo, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE, de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Registre-se que o município não obteve receita decorrente de multas de trânsito.

Há ressaltar que a taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos e acima de 60 anos bem como o número de mães adolescentes no município indicaram

	<u>2007</u>	<u>2008</u>	<u>%</u>
¹ Resultado Patrimonial	R\$ 33.682.458,94	R\$ 34.139.806,17	1,36%

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

² **Liquidez em 31.12**

2008
6.769.646,87
4.988.768,76
1.780.878,11
5.976.029,57
3.088.871,26
2.887.158,31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

patamares superiores aos apurados no Estado e na região³; assim, políticas de saúde e de educação deverão ser aprimoradas com vistas à melhora dos indicadores anotados.

A origem apresentou satisfatórios esclarecimentos para o apontado no item 14.2.2 - *despesas com publicidade e propaganda oficial*. As demais falhas reveladas no laudo técnico apresentam-se merecedoras de recomendações; neste sentido, a Unidade Regional de Andradina, mediante ofício, recomendará ao Executivo que adote medidas saneadoras e, doravante, observe o regular procedimento em face do indicado nos itens 1 - *planejamento e execução física*; 2.1.1 - *fiscalização das receitas*; 2.2.2 - *despesa com saúde*; 5.1 - *contratos remetidos ao Tribunal*; 13 - *Transparência da Gestão Pública* e 15 - *Atendimento às recomendações do Tribunal*.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Castilho, exercício de 2008**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM

Estadísticas vitais e Saúde	Município	Região de Governo	Estado	Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	11,54	14,85	13,07	Programa Materno Infantil
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	11,54	15,75	15,2	Programa da Criança
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	216,61	143,18	127,5	Programa da Saúde da Mulher
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos e mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.168,78	3.739,79	3.750,80	Programa do Idoso
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	14,23	9,59	7,31	Programa das Gestantes